



Resolução S.S nº 002, de 13 de março de 2015.

Dispõe sobre normatização e adequação da prescrição médica, odontológica e de enfermagem nos serviços de saúde municipais.

CÉLIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, Secretária de Saúde do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 65 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Mauá, Processo Administrativo nº 3987/2014, e

CONSIDERANDO:

- a) o direito dos usuários dos serviços de saúde de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;
- b) os agravos à saúde e incidência de internações decorrentes de erros de prescrição e medicação;
- c) que a existência de problemas na legibilidade da prescrição podem comprometer a comunicação entre prescritor e usuário e entre prescritor e demais profissionais de saúde, sendo geradora importante de erros na administração e dispensação, sobretudo, a troca de medicamentos com nomes parecidos;
- d) que os erros ocasionados pela legibilidade inapropriada podem ser graves e até fatais;
- e) que o uso racional de medicamentos é o processo que compreende a prescrição apropriada; a disponibilidade oportuna e a preços acessíveis; a dispensação em condições adequadas; e o consumo nas doses indicadas, nos intervalos definidos e no período de tempo indicado de medicamentos eficazes, seguros e de qualidade;
- f) que a prescrição medicamentosa é o instrumento desencadeador do uso dos medicamentos, insumos essenciais ao setor saúde, determinantes na capacidade resolutive dos serviços prestados aos usuários, e que constitui etapa fundamental no tratamento e manejo das doenças, como uma ferramenta para a conclusão das muitas fases do processo terapêutico;
- g) o Código de Ética Médica (Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1931, de 17 de setembro de 2009), que contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem;



- h) o Código de Ética Odontológica (Resolução Conselho Federal de Odontologia nº 118, de 11 de maio de 2012), que regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas;
- i) o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Conselho Federal de Enfermagem nº 311, de 08 de fevereiro de 2007), e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1353/2015, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica normatizada a prescrição de medicamentos, a fim de nortear a ação de todos os profissionais das Unidades de Saúde do município de Mauá e, assim, garantir práticas seguras para a prescrição.

Art. 2º A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, deve ser o documento norteador das prescrições nas Unidades de Saúde.

Art. 3º A prescrição de medicamentos deve, obrigatoriamente, priorizar aqueles já selecionados e padronizados no município, pois assegura ao usuário a continuidade e integralidade do tratamento com segurança e eficácia clínica garantidas.

Art. 4º O prescritor deverá observar as 06 (seis) etapas básicas propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para alcance de uma terapêutica efetiva, a saber:

- I - definição do problema;
- II - especificação dos objetivos terapêuticos;
- III - seleção do tratamento mais eficaz e seguro para um usuário específico;
- IV - prescrição, incluindo medidas medicamentosas e não medicamentosas;
- V - informação sobre a terapêutica para o usuário;
- VI - monitoramento do tratamento proposto.

Art. 5º Deverá ser observado, ainda, que a prescrição contenha os seguintes itens:



- I - nome completo do usuário;
- II - endereço completo do usuário (somente para prescrições de medicamentos sujeitos a controle especial);
- III - via de administração do medicamento;
- IV - nome do medicamento e dose;
- V - forma farmacêutica e quantidade total do medicamento;
- VI - esquema posológico;
- VII - tempo ou duração do tratamento;
- VIII - data da prescrição;
- IX - assinatura do prescritor.

Art. 6º Mediante tais orientações, destacam-se requisitos obrigatórios que devem ser observados pelo prescritor:

I. legibilidade

- a) a prescrição manuscrita deverá ser escrita à tinta, com caligrafia legível, por extenso e estar isenta de rasuras;
- b) como forma de melhorar a legibilidade das prescrições, as mesmas poderão ser digitadas;
- c) - para prescrições carbonadas, deve-se verificar a legibilidade da informação que consta na segunda via.

II. identificação do usuário

- a) deverá apresentar o nome completo do usuário. A utilização do nome incompleto e do nome abreviado deve ser excluída da prática cotidiana dos estabelecimentos de saúde;
- b) a prescrição deve ser individual. É proibida a utilização da mesma prescrição para usuários diferentes;
- c) O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle especial, de acordo com a sua classificação, obedecerá as disposições da legislação federal específica.

III. identificação do prescritor

- a) a identificação do prescritor deverá ser realizada de forma legível, contendo carimbo com o nome completo e número de registro do conselho profissional e assinatura;
- b) na ausência do carimbo, a identificação do prescritor deverá ser realizada à tinta com o seu nome completo, número de registro do conselho profissional e assinatura;

IV. Identificação da instituição: na prescrição ambulatorial deverá constar a identificação completa do estabelecimento de saúde (nome, endereço completo e telefone).



V. data da prescrição:

- a) a data da prescrição é imprescindível para conferir validade à mesma;
- b) a supressão da data na prescrição está relacionada à ocorrência de vários erros de medicação, entre eles a permanência da utilização de medicamentos por tempo inadequado e a administração de medicamentos sem indicação para a condição clínica atual do paciente.

VI. pesos e medidas:

- a) deverá ser adotado o sistema métrico oficial para expressar as doses desejadas (mg, mcg, g, mL, etc);
- b) as unidades de medidas não métricas (colher, ampola, frasco), quando utilizadas isoladamente, devem ser eliminadas das prescrições.

VII. uso de abreviaturas e códigos:

- a) a utilização de códigos na prescrição de medicamentos trata-se de prática expressamente proibida;
- b) não são permitidos nomes abreviados de medicamentos (HCTZ, RIP, PEN BEZ, MTX, SMZ-TMP e outros) nem a utilização de fórmulas químicas (KCl, NaCl, KMnO₄ e outras), pois seu uso aumenta a chance de erro de medicação;
- c) tratando-se de abreviatura para via de administração, preferir o uso de “EV” (para endovenosa) em vez de “IV” (intravenosa), em função do risco de erro de interpretação do “IV” como “IM”;
- d) permitida a abreviação de unidade do sistema de pesos e medidas oficiais (g, mg, mcg, mEq, mL, U, UI, etc).

VIII. denominação dos medicamentos: no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as prescrições pelo profissional responsável adotarão, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB), ou, na sua ausência, a Denominação Comum Internacional (DCI), conforme Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 7º - O receituário não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

Art. 8º - Quando o profissional da farmácia da Unidade de Saúde detectar na prescrição qualquer irregularidade que comprometa o atendimento ao usuário, o mesmo solicitará confirmação encaminhando o Formulário para Adequação de Prescrição – FAP (anexo I), juntamente com a prescrição inadequada, para retificação;



Art. 9º - Durante a consulta médica deverá ser esclarecido ao usuário o tratamento preconizado, sanando eventuais dúvidas.

Art. 10º - Receituários provenientes de estabelecimentos particulares e convênios serão aviados nas unidades da rede pública de saúde, desde que o medicamento esteja contemplado na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME.

Art. 11º - É vedado aos prescritores usar formulários de instituições públicas para prescrever na clínica privada.

Art. 12º - É vedado aos cirurgiões-dentistas propor ou executar tratamento fora do âmbito da Odontologia.

Art. 13º - As prescrições de enfermagem poderão conter somente medicamentos constantes no Protocolo Municipal de Enfermagem.

Art. 14º - As prescrições de antimicrobianos deverão ser realizadas em receituário privativo do estabelecimento de saúde, em 2 (duas) vias, identificando o usuário com nome completo, idade e sexo - além dos demais itens obrigatórios - de forma a atender ao disposto na Resolução - RDC nº 20, de 5 de maio de 2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos a base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição médica, isoladas ou em associação, ou outra que a substitua.

Art. 15º - O receituário e a dispensação de medicamentos sujeitos à controle especial obedecerá às disposições da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, e suas atualizações, conforme tabela 1 abaixo:



Tipo de Notificação	Listas	Medicamentos	Abrangência	Documento	Qtde. Máxima por Receita e Período de Tratamento	Qtde. Máxima de Medicamentos por Receita	Validade da receita
Notificação de Receita "A"	A1, A2	Entorpecentes	Em todo território nacional (*)	Notificação Amarela	Ampolas: 5 unidades Demais formas farmacêuticas: tratamento máximo p/ 30 dias	1 medicamento	30 dias
	A3	Psicotrópicos					
(*) Outra Unidade Federativa (UF): Necessário estar acompanhada de receita médica com justificativa de uso.							
Notificação de Receita "B"	B1	Psicotrópicos	Somente na UF onde foi concedida a numeração	Notificação Azul	Ampolas: 5 unidades Demais formas farmacêuticas: tratamento máximo p/ 60 dias	1 medicamento	30 dias
Notificação de Receita "B2"	B2	Psicotrópicos Anorexígenos		Notificação Azul + Termo de Responsabilidade	Tratamento máximo p/ 30 dias	1 medicamento	30 dias
Notificação de Receita "Retinóides"	C2	Retinóides Sistêmicos	Somente na UF onde foi concedida a numeração	Notificação Branca (modelo próprio) + Termo de Consentimento Informado + Termo de Conhecimento de Risco e Consentimento	Ampolas: 5 unidades Demais formas farmacêuticas: tratamento p/ 30 dias	1 medicamento	30 dias
Notificação de Receita "Talidomida"	C3	Imunossupressores	Somente na UF onde foi concedida a numeração	Notificação Branca (modelo próprio) + Termo de Responsabilidade / Esclarecimento	Tratamento para 30 dias	1 medicamento	15 dias
Receita de controle especial	C1	Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial	Em todo território nacional	Receita de Controle Especial – 2 vias (Branca)	Ampolas: 5 unidades Demais formas farmacêuticas: tratamento p/ 60 dias	3 medicamentos	30 dias
	C5	Anabolizantes				3 medicamentos	30 dias
	C4	Antiretrovirais	Em todo território nacional	Formulário próprio do Programa DST/AIDS	60 dias ou a critério do Programa DST/ AIDS do Ministério da Saúde	5 medicamentos	30 dias
	A1, A2, B1	Adendo das listas	Em todo território nacional	Receita de Controle Especial – 2 vias (Branca)	Ampolas: 5 unidades Demais formas farmacêuticas: tratamento p/ 60 dias	3 medicamentos	30 dias
	C1, B1	Antiparkinsonianos e Anticonvulsivantes	Em todo território nacional			Tratamento máximo para 180 dias (seis meses)	3 medicamentos

Tabela 1 – Regras gerais referentes à prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 16º - Os medicamentos à base de talidomida são prescritos conforme disposto na Resolução - RDC nº 11, de 22 de março de 2011, que dispõe sobre o controle da Talidomida e do medicamento que a contenha, ou outra que a substitua.

Art. 17º - A validade das prescrições no município deve seguir o disposto abaixo:

Tipo de prescrição	Validade
Antimicrobianos	10 dias (exceção: uso contínuo, 90 dias)
Medicamentos sujeitos a controle especial	30 dias (exceção: Talidomida, 15 dias)
Medicamentos de uso contínuo	Inferior ou igual a 6 meses, conforme prazo determinado pelo prescritor.
Medicamentos anticoncepcionais	1 ano



Art. 18º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Fica revogada a Resolução SS nº0002, de 04 de Fevereiro de 2011.

Mauá, 13 de março de 2015.

Célia Cristina Pereira Bortoletto
Secretária de Saúde



ANEXO I - FORMULÁRIO PARA ADEQUAÇÃO DE PRESCRIÇÃO (FAP)

	<p>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ <u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</u></p> <p><u>ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA</u></p> <p><u>Formulário de adequação de prescrição - FAP</u></p>
Para que esta receita seja aviada, solicitamos retificação do(s) item(s) assinalado(s):	
Assinatura ()	
Rasurada ()	
Ilegível ()	
Nº CRM ()	
Nome ou carimbo do médico ()	
Data ()	
DCB ()	
Forma Farmacêutica ()	
Concentração ()	
Quantidade ()	
Modo de usar ()	
Duração do Tratamento ()	
2ª via da receita ()	
Notificação de receituário especial ()	
Outros ()	
Data e Assinatura do atendente:	
Carimbo da unidade:	